



Santa Bárbara d'Oeste, 25 de agosto de 2015.

Ofício nº 317/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 61/2015

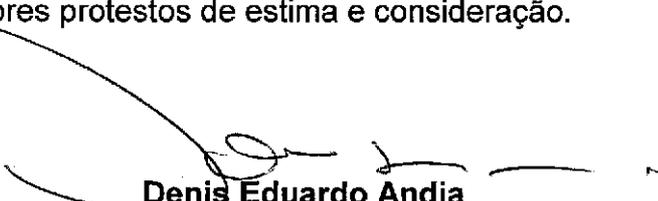
Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTULULU 07083/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
	DATA:	02/09/2015	
	HORA:	17:08	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 13/2015		
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA			
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 13/2015 Dispõe sobre as normas de gratuidade às pessoas maiores de 60			

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 61/2015 de 04 de agosto de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 13/2015, de autoria do Vereador Felipe Sanches, que *"Dispõe sobre as normas de gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, nos transportes públicos de passageiros no município de Santa Bárbara d'Oeste, denominado Passe Livre do Idoso"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, repetindo o teor do Autógrafo nº 28/2014, dispõe sobre as normas de gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, nos transportes públicos de passageiros no município de Santa Bárbara d'Oeste, denominado Passe Livre do Idoso.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Evidencia-se a nobre intenção do Vereador, pois a extensão do benefício da gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, nos transportes públicos de passageiros no município de Santa Bárbara d'Oeste, denominado Passe Livre do Idoso.

Contudo, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão, principalmente pelo fato da Constituição Federal proibir que a Câmara de Vereadores edite leis que onerem os serviços públicos, inclusive o sistema de transporte, como o caso em questão.

E, ainda, importante ressaltar que na propositura não foi realizado qualquer estudo que evidencie a capacidade do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário subsidiar o custeio para a concessão de gratuidade proposta.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas consequências conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, recentemente, sobre a questão em discussão, concluindo pela impossibilidade da Lei Municipal atribuir gratuidade do transporte público, sem que isso represente invasão da competência municipal, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 18698

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º: 0306806-95.2011.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA

SUSCITANTE: 9.ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

INTERESSADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA.

Incidente de inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica Municipal que estende benefício de gratuidade no transporte público a maiores de sessenta anos. Vício de iniciativa. Arts. 5.º e 47, XVIII, da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Ausência de previsão dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação aos arts. 25 e 176, I, da Constituição Bandeirante. Incidente procedente. Emenda declarada inconstitucional.

Voto n.º 27.478

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2047125-42.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Porto Feliz

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.296, de 15 de dezembro de 2005, que "dispõe sobre transporte urbano gratuito a idosos e dá outras providências".

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir transporte urbano gratuito para idosos avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda cria despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 24, § 2.º, n. 2, art. 25, art. 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.



Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

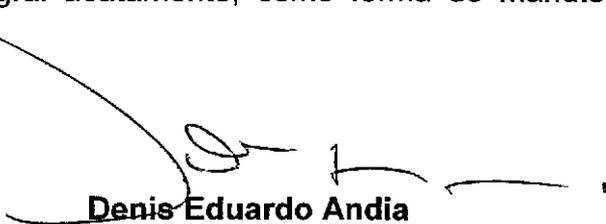
Assim, lembra que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Igualmente, verifica-se também que não foi efetuado qualquer estudo quanto à possibilidade do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário subsidiar tal custeio, o que inviabiliza a concessão de gratuidade proposta, eis que invade a área de planejamento, organização e gestão administrativa.

E, ainda, ao final, resta claro que tal fato por si só implicaria em afronta aos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ante a falta de previsão orçamentária.

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inviabilidade do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 61/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, ~~contando com o seu integral acatamento~~, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal